PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 010/2025– Processo Licitatório nº 22/2025

OBJETO: Contratação de serviços de Assessoria Técnico-Pedagógica para a Secretaria Municipal de Educação

I – RELATÓRIO

Cuida-se da análise da regularidade da habilitação da empresa Fachini e Vigolo Consultoria, classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 10/2025, cuja finalidade é a contratação de serviços de assessoria técnico-pedagógica continuada, nos moldes do Termo de Referência que integra o edital.

Conforme verificação dos documentos apresentados, objetiva-se avaliar o cumprimento dos requisitos de habilitação técnica, especialmente o disposto na cláusula 8.2.4.2 do Edital, que estabelece exigências específicas quanto à qualificação do profissional indicado.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do item 8.2.4.2 do Edital, exige-se da empresa vencedora que:

“A empresa que prestará o serviço de Assessoria Técnico-pedagógica deverá indicar o nome do profissional, comprovando:

a) titulação em nível de Doutorado em Educação, apresentando diploma e histórico escolar emitido por instituição credenciada e reconhecida pelo MEC;

b) experiência do referido profissional como formador de professores por no mínimo 5 (cinco) anos, por meio de atestados e certificados de atuação como docente em cursos e eventos de formação continuada;

c) experiência do referido profissional como assessor técnico-pedagógico por no mínimo 2 (dois) anos, através de apresentação de contratos e declarações técnicas emitidas pelo contratante.”

Entretanto, ao analisar os documentos apresentados pela empresa Fachini e Vigolo Consultoria, verificou-se:

1. Ausência de indicação do nome do profissional responsável pela execução do serviço, em afronta direta à alínea de abertura do item 8.2.4.2;
2. Inexistência de comprovação de titulação em nível de Doutorado em Educação, com apresentação apenas de certificados de cursos e palestras, que não substituem a exigência editalícia;
3. Os documentos anexados referem-se à realização de palestras e formações eventuais, sem comprovação de experiência em assessoria técnico-pedagógica contínua por no mínimo dois anos, tampouco constam contratos ou declarações emitidas pelos contratantes anteriores que atestem esse tipo de atividade.

Importa destacar que ações pontuais de formação continuada não se confundem com a atividade de assessoria pedagógica contínua, a qual exige atuação sistemática e permanente, com planejamento estratégico, acompanhamento de práticas pedagógicas, visitas técnicas e suporte metodológico direto à rede de ensino, conforme descrito no Termo de Referência.

A ausência desses elementos implica descumprimento das exigências técnicas essenciais à adequada execução do objeto contratual, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, em desrespeito aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inabilitação da empresa Fachini e Vigolo Consultoria, por não atendimento aos requisitos do item 8.2.4.2 do Edital, sobretudo pela não indicação do profissional responsável e pela não comprovação da experiência mínima exigida para o exercício da função de assessor técnico-pedagógico.

Sugere-se o prosseguimento do certame com análise da proposta da segunda colocada, observando-se a ordem de classificação e a regularidade da documentação conforme o edital.

É o parecer.

Matos Costa, 10 de abril de 2025.

Danielle Masnik
Procuradora-Geral

DANIELLE MASNIK
Assinado de forma digital por DANIELLE MASNIK
Dados: 2025.04.10 13:57:18 -03'00'